



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Daniel Carlos da Costa		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Diana Rosa Benitez Machado, no município de Cariré, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU N° 6660151/2017</b>	<b>PARECER N° 0400/2018</b>	<b>APROVADO EM: 03.04.2018</b>

### I – RELATÓRIO

Daniel Carlos da Costa, coordenador da 6ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (Crede)/Sobral, encaminha o processo nº 6660151/2017, à Câmara de Educação Básica deste Conselho Estadual de Educação (CEE), solicitando a regularização da vida escolar de Diana Rosa Benitez Machado, conforme relato a seguir.

O Coordenador da 6ª Crede encaminha, no processo ora em análise, pedido da diretora Maria do Livramento Dias de Oliveira, da EEM Marieta Cals (Código Censo Escolar nº 23018178), unidade de ensino pertencente à rede estadual de Cariré, localizada na Rua Sebastião Miranda, nº 500, Centro. Segundo a diretora, a aluna Diana Rosa é de nacionalidade cubana e se encontrava matriculada na 3ª série do ensino médio naquela escola. Essa unidade procedeu à reclassificação da aluna, tendo em vista que ela ainda não havia concluído a 2ª série do ensino médio em Cuba. Afirma que realizou a reclassificação seguindo orientações do Parecer CEE nº 0630/1999.

Foram apensadas ao processo cópias dos seguintes documentos:

- Requerimento da 6ª Crede;
- “Ata de Classificação de Estudos da aluna Diana Rosa Benitez Machado”, datada de 25.08.17, realizada pela EEM Marieta Cals;
- Tradução nº 170710, relativa ao 11º grau, por tradutor público e intérprete comercial juramentado do idioma espanhol, César Colera Bernal, do Histórico Escolar da interessada, e datado de 05.07.2017;
- Tradução nº 170711, relativa ao 10º grau, por tradutor público e intérprete comercial juramentado do idioma espanhol, César Colera Bernal, do Histórico Escolar da interessada, e datado de 05.07.2017;
- passaporte, com visto permanente, datado de 21.08.2017;
- Ficha de Matrícula da EEM Marieta Cals, datada de 24.07.2017;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0400/2018

- certidão de nascimento;
- comprovante de endereço – conta de energia elétrica;
- cédula de identidade de estrangeiro da mãe da aluna, com validade até 03/05/2025.

Examinando a documentação anexada ao processo, constata-se que a aluna cursou o que corresponderia à 2ª série do ensino médio. Entretanto, pelo que se deduz, não havia concluído a série, quando se transferiu para o Ceará.

A leitura dos documentos traduzidos permite acessar as seguintes informações: No documento relativo ao 10º grau, a aluna cursou onze disciplinas e obteve notas finais que variaram de 8,2 a 9,8, sendo liberada de Educação Física; no segundo documento, relativo ao 11º grau, constata-se que a aluna cursou onze disciplinas, porém, em apenas oito, obteve notas finais (Matemática, Física, História, Cultura Política, Preparação Cidadã, Biologia, Química e Geografia), que ficaram com notas finais entre 8,8 a 10,0 e em três não apresentou as notas finais (Espanhol-Literatura, Informática e Idioma Estrangeiro - Inglês). E foi liberada de Educação Física.

Diante dessas informações, como se pôde constatar, a EEM Marieta Cals procedeu a uma “Classificação”, aplicando provas nas disciplinas sem notas finais. Os resultados foram as seguintes notas finais: 9,0 para o Espanhol-Literatura e Idioma Estrangeiro – Inglês, e 7,0 para Informática. A direção da escola justifica o procedimento adotado com base nos Arts. 5º, § 5º e 24, Inciso II, Alínea “c” da LDB, Lei nº 9394/1996.

Não há informações da Escola com relação às disciplinas Filosofia, Sociologia e Artes, que não constam da matriz curricular cursada pela aluna. Espera-se que na 3ª série do ensino médio a Escola Marieta Cals, que a recebeu, tenha feito a complementação curricular (“procedimento pelo qual a escola complementa disciplinas ou conteúdos obrigatórios não cursados pelo aluno, e pode ser realizada por meio de aulas, trabalhos, pesquisas ou outras atividades pedagógicas, ou também ser efetivada paralelamente”, conforme Manual do Secretário Escolar, p. 42).

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

À luz das considerações desenvolvidas, esta relatora expressa seu voto nos seguintes termos:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0400/2018

- valida o procedimento realizado, compreendido como reclassificação e não classificação, conforme prevê o Art. 23, § 1º da LDB, Lei nº 9394/1996, e a Resolução CEE nº 435/2012, Art. 4º, § 2º, realizado pela EEM Marieta Cals com relação às notas não obtidas na escola de origem, relativas à 2ª série do ensino médio;

- ressalta, ainda, que, para a formalização de tal procedimento, deve se lavrar uma Ata Especial e constar o referido registro na Ficha Individual e no Histórico Escolar da aluna Diana Rosa Benitez Machado;

- recomenda à Escola também que atente para o procedimento a ser feito de Complementação Curricular com relação às disciplinas Filosofia, Sociologia e Artes, que não constam da matriz curricular cursada pela aluna;

- para realizar este e outros procedimentos nunca é demais lembrar à Escola Marieta Cals que deverá estar devidamente regularizada junto a este Conselho.

É o parecer, salve melhor juízo.

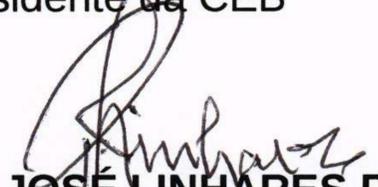
### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 03 de abril de 2018.

  
NOHEMY REZENDE IBANEZ  
Relatora

  
JOSE MARCELO FARIAS LIMA  
Presidente da CEB

  
PE. JOSÉ LINHARES PONTE  
Presidente do CEE